



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000847/2002-98
Recurso n° 140.168 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.053 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente BATZ DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 07/06/1999

Imposto de Importação.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EX TARIFÁRIO. EQUIPAMENTO DIVERSO.

Não sendo o bem importado o descrito no Ex tarifário pretendido, n.º 04 - NCM 8462.10.90, instituído pela Portaria MF no. 202/1998, não há como o recorrente se beneficiar daquele benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para a cobrança da diferença do II – imposto de importação (fls. 97/103) e do I.P.I. – imposto sobre produtos industrializados (fls. 104/109), tendo em vista as seguintes infrações:

1ª.) Simple divergência de classificação de mercadorias, sendo cobrado nestes casos a diferença do IPI e os devidos acréscimos legais:

D.I. no. 99/0322149-5, registrada em 24/04/1999, mercadoria descrita como “45.000 unidades de detector de freio”, classificação NCM 9027.80.90, recolhendo os impostos com as seguintes alíquotas: I.I.= 19% e IPI=0%;

Mercadoria reclassificada para a código NCM 8512.90.00 – aparelhos de sinalização visual – partes, com alíquotas do I.I.=19% e do IPI=15%;

D.I. no. 99/0659173-0, registrada em 09/08/1999, adição 02, mercadoria descrita como “130 unidades de anel de neoprene”, classificação NCM 7318.22.00, recolhendo os impostos com as seguintes alíquotas: I.I.= 19% e IPI=10%;

Mercadoria reclassificada para o código NCM 4016.10.90 – outras obras de borracha vulcanizada - outras, com alíquotas do I.I.=19% e do IPI=18%;

D.I. no. 99/0714824-5, registrada em 25/08/1999, adição 01, mercadoria descrita como “100 metros de anel de neoprene”, classificação NCM 7318.22.00, recolhendo os impostos com as seguintes alíquotas: I.I.= 19% e IPI=10%;

Mercadoria reclassificada para o código NCM 4016.10.90 – outras obras de borracha vulcanizada - outras, com alíquotas do I.I.=19% e do IPI=18%;

2ª.) Declaração inexata de mercadorias, sendo cobrado neste caso a diferença dos impostos devidos (II e IPI) e os devidos acréscimos legais.

Operação de importação amparada pela D.I. no. 99/0136468-0, registrada em 19/02/1999, mercadoria descrita como “Prensa Automática de dupla ação hidrostática, marca Fargor, modelo SEM2-400-2400-1200, para fabricação de tampas de latas, com força máxima de prensagem de 400 toneladas, porta ferramentas de 03 estágios, desbobinador, completa, acompanhada de todos

os componentes necessários ao seu pleno funcionamento”, classificação NCM 8462.10.90, EX-004 (Portaria MF No. 202/98), recolhendo-se os impostos com as seguintes alíquotas: I.I.= 5% e IPI=0%;

A fiscalização aduaneira de zona secundária solicitou assistência técnica para a perfeita identificação da mercadoria declarada na adição 01, da DI acima citada, conforme “Termo de Solicitação de Laudo Técnico” – FM no. 2001-00.042-0 (fl. 57).

Foi elaborado o Laudo Técnico pelo engenheiro mecânico José Renato Garzillo, conforme documentos anexados às folhas 38/84, que traz em síntese as seguintes informações técnicas:

“Quesito 1- A máquina analisada é a descrita acima? Detalhar minuciosamente o seu funcionamento, aplicação e outros detalhes que julgar necessários.

Resposta: Sim, a mercadoria inspecionada é uma Prensa Automática de dupla ação hidrostática, com as seguintes características:

<i>Máquina</i>	<i>Dados da D.I.</i>	<i>Dados apurados (vistoria)</i>	<i>Dados apurados em catálogo</i>
<i>Tipò</i>	<i>Prensa automática de dupla ação hidrostática</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>
<i>Marca</i>	<i>Fagor</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>
<i>Modelo</i>	<i>SEM2-400-2400-1200</i>		<i>OK</i>
<i>Aplicação</i>	<i>Fabricação de tampas de latas</i>	<i>Fabricação de autopeças</i>	<i>*</i>
<i>Força de prensagem</i>	<i>400 ton</i>		<i>OK</i>
<i>Porta ferramenta</i>	<i>3 estágios</i>	<i>7 estágios</i>	
<i>Desbobinador</i>	<i>Desbobinador</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>

Quesito 2....

“Quesito 3- Outras informações que julgar pertinentes.

Resposta: Durante a vistoria física, pudemos constatar tratar-se de equipamento compatível com a descrição principal (prensa de duplo efeito, hidrostática), porém, quanto à utilização mencionada na D.I., ser para fabricação de tampas de lata, não encontramos evidências durante a vistoria. O tipo de produto em fabricação constitui autopeças em chapas de aço, e não tampas de lata. Para melhor esclarecer, consta anexo fotos do equipamento, catálogo técnico e desenhos parciais das peças produzidas nesta prensa”

“Conclusão: O equipamento vistoriado não se apresenta em conformidade com a documentação apresentada: Trata-se efetivamente de prensa de duplo efeito, porém, com as seguintes divergências:

Está equipada com porta ferramenta de 7 estágios e não 3 conforme descrito;

Constatamos também que o produto fabricado pela empresa é de linha de autopeças em chapas de aço e não tampas de lata conforme o texto da DI.”

A fiscalização, conforme consta do Termo de Constatação Fiscal lavrado (fls. 85/92), concluiu com base no Laudo Técnico apresentado que a máquina importada pelo contribuinte é diferente daquela descrita no “EX-Tarifário no. 04 da posição 8462.10.90, contemplada com a redução do imposto de importação. Entendeu a fiscalização que a prensa destina-se à “fabricação de autopeças”, e não para “fabricação de tampas de lata” como previsto no citado Ex-Tarifário..

Assim, a fiscalização desenquadrou a mercadoria do Ex-Tarifário 04, do código NCM 8462.10.90, cobrando-se os tributos incidentes à alíquota convergente do I.I. (19,0%) prevista para esta classificação tarifária, diferença do IPI e das multas pela falta de recolhimento dos citados impostos, prevista no artigo 44, inciso I da Lei no. 9.430/96 e art. 80, inciso I da Lei no. 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei no. 9.430/96, respectivamente.

Ciente da exigência fiscal em 05/02/2002, a autuada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 111/118, onde alega em síntese que:

- havia apresentado correspondência expedida pela FAGOR ARRASATE, S. COOP., empresa fabricante da Prensa objeto de discussão, cujo conceito emitido naquela carta é o que segue:

“Prensa Automática, de dupla ação hidrostática, marca Fagor, modelo sem2-400-1200, para fabricação de tampas de latas, com força máxima de prensagem de 400 toneladas, porta ferramentas de 03 estágios e desbobinador, completa, acompanhada de todos os componentes necessários ao seu pleno funcionamento”,

- o perito designado para elaborar o Laudo Técnico, ao responder se a máquina vistoriada correspondia com a descrita, confirmou tratar-se da mesma mercadoria, nos seguintes termos:

“R. Sim, a mercadoria inspecionada é uma Prensa Automática de dupla ação hidrostática, com as seguintes características:...”

- quanto à descrição da máquina, não houve divergência, entendendo tratar-se de uma prensa automática de dupla ação hidrostática, para fabricação de tampas de latas;

- tanto o perito credenciado como o Auditor Fiscal ativeram-se exclusivamente à utilização do equipamento, desconsiderando o

fato de que suas características eram idênticas àquela declarada na D.I.;

- a classificação fiscal do produto não pode e não deve ater-se à efetiva utilização do produto, devendo ater-se à possibilidade do produto ser utilizado para determinado fim. Neste sentido, a Prensa Fagor importada pelo contribuinte tem conceituação dada pela própria fábrica para a fabricação de tampas de lata;

- a Impugnante percebeu que a referida máquina poderia ser utilizada para a fabricação de autopeças em chapas de aço, bastando fazer algumas poucas adaptações, já no Brasil, alterando de 3 para 7 estágios;

- tal transformação não prejudica a classificação fiscal do produto, uma vez que o equipamento chegou no território nacional exatamente como descrito pelo fabricante, sendo que recebeu a liberação na Alfândega, após a concordância quanto à sua classificação fiscal;

- a classificação é analisada no momento do ingresso da mercadoria no território nacional, e não após a sua liberação, quando o seu detentor pode fazer o que quiser com a mesma;

- a classificação fiscal é considerada pelo produto em si, e não pela utilização posterior que lhe é dada pelo importador ou consumidor;

- assim, entende que falta amparo fático para a autuação;

- é indevida a aplicação da multa;

- que tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação;

- questiona se o fato de submeter a despacho aduaneiro mercadoria que acreditava estar amparada por EX constituiria em ato ilícito. Entende que não, pois a própria autoridade aduaneira necessitou de auxílio técnico para certificar que a mercadoria não estava incluída na descrição do EX pretendido. Isto indica que a classificação fiscal da mercadoria não era tão simples e automática;

- o contribuinte não agiu de má-fé ou com o fim doloso;

- não é de hoje que a multa de mora tem trazido discussões no Conselho de Contribuintes, onde tem prevalecido o bom senso em sua aplicação;

- cita Acórdão do 3º. CC relativos à multa de mora;

- entende inadequada classificar sua conduta como falta de recolhimento, para aplicação da multa de mora.

- conclui solicitando a desconstituir a autuação, tornando-a nula de pleno direito pelas razões expostas.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 19.136, de 19/07/07, fls.158/168:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 07/06/1999

Imposto de Importação.

Equipamentos descritos como “Prensa Automática de dupla ação hidrostática, marca Fagor, modelo SEM2-400-2400-1200”. Para enquadrar-se no EX-Tarifário 04 - NCM 8462.10.90, instituído pela Portaria MF no. 202/1998, a Interessada deverá fazer prova do preenchimento de todos os requisitos técnicos para sua concessão. A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.

Lançamento Procedente.

Às fls. 169/v o contribuinte foi intimado da decisão supra.

Às fls. 172 é realizado Termo de Perempção, o qual é afastado às fls. 190, tendo sido dado andamento ao Recurso Voluntário de fls.177/188.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A recorrente discute a classificação fiscal da mercadoria importada, a qual, para ela, se enquadra no Ex – Tarifário n.º 04 - NCM 8462.10.90, instituído pela Portaria MF no. 202/1998:

Prensa Automática, de dupla ação hidrostática, para fabricação de tampas de latas, com força máxima de prensagem de 200t ou mais, porta ferramentas de 03 ou mais estágios e desbobinador.

A fiscalização e a decisão recorrida entendem que a máquina importada não se enquadra no referido Ex, motivo pelo qual foi lançado e mantido o lançamento.

Apesar da defesa apresentada pela recorrente, entendo que sua fundamentação não merece guarida.

Em nenhum momento a recorrente juntou aos autos documentos que comprovassem que a mercadoria importada efetivamente se enquadrava no Ex, pelo contrário, Laudo técnico e informação da própria recorrente, fls. 60 e 53, respectivamente, nos mostram o contrário.

A decisão recorrida bem analisou o tema, motivo pelo qual adoto a fundamentação lá realizada, *in verbis*:

Constam dos Autos de Infração lavrados duas infrações imputadas ao contribuinte:

1ª.) Simples divergência de classificação de mercadorias, sendo cobrado nestes casos a diferença do IPI e os devidos acréscimos legais, para as seguintes D.I.s:

- No. 99/0322149-5, registrada em 24/04/1999;

- No. 99/0659173-0, registrada em 09/08/1999, adição 02;

- No. 99/0714824-5, registrada em 25/08/1999, adição 01.

Não foi apresentada Impugnação para esta infração, desta forma, nos termos do artigo 17 do PAF – Decreto no. 70.235/72 (com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997), considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

2ª.) Declaração inexata de mercadorias (D.I. no. 99/0136468-0), registrada em 19/02/1999, sendo cobrado neste caso a diferença dos impostos devidos (II e IPI) e os devidos acréscimos legais.

A solução do presente litígio consiste em determinar a correta classificação tarifária dos produtos desembaraçados pela D.I. supra referenciada, mais especificamente, em determinar o enquadramento ou não da mercadoria importada no NCM 8462.10.90, EX-004 (Portaria MF No. 202/98).

Entendeu a fiscalização que a máquina importada (prensa) destina-se à "fabricação de autopeças", e não para "fabricação de tampas de lata" como previsto no citado Ex-Tarifário, cobrando-se os tributos incidentes à alíquota convergente de 19,0% prevista para esta classificação tarifária, diferença do IPI e os acréscimos legais devidos

Argumenta o contribuinte que quando da importação da mercadoria a mesma atendia à descrição constante do EX-Tarifário pleiteado e, neste sentido a Prensa Fagor importada pelo contribuinte tem conceituação dada pela própria fábrica para a fabricação de tampas de lata. A Impugnante percebendo que a referida máquina poderia ser utilizada para a fabricação de autopeças em chapas de aço, bastando fazer algumas poucas adaptações, já no Brasil, alterando de 3 para 7 estágios. Assim, a classificação fiscal do produto deve ser analisada no momento do ingresso da mercadoria no território nacional, e não após a sua liberação, quando o seu detentor pode fazer o que quiser com a mesma;

Entendo que, inicialmente, para deslinde do presente litígio devemos proceder à correta identificação do produto importado, e para tanto, basear-nos-emos nas provas constantes dos autos.

A Impugnante não juntou nenhuma prova técnica em sua defesa.

A fiscalização juntou os seguintes documentos técnicos ao processo:

1º Prova documental: A descrição da Prensa Fagor, efetuada pela própria empresa Impugnante, a pedido da fiscalização durante a Ação Fiscal (fls. 52/54). Deste documento, podemos extrair as seguintes informações técnicas relevantes:

"Nome Comercial: Prensa Sem2 400-2400-1200.

...

Aplicação, uso e emprego: Estampo e repuxo de peças estampadas, com geometrias complexas para usos diversos: automobilístico (alavancas de freio de estacionamento/macacos/pedais de freio e embreagem), linha branca, construção civil e etc..." (grifei)

2º Prova técnica: Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro José Renato Garzillo (fls. 58/61), juntamente com o Anexo 1 – fotos (fls. 62/66), Anexo 2 – Manuais técnicos com a especificação da prensa (fls. 67/84). Deste documento, podemos extrair as seguintes informações técnicas relevantes:

“Quesito 1- A máquina analisada é a descrita acima? Detalhar minuciosamente o seu funcionamento, aplicação e outros detalhes que julgar necessários.

Resposta: Sim, a mercadoria inspecionada é uma Prensa Automática de dupla ação hidrostática, com as seguintes características:

Máquina	Dados da D.I.	Dados apurados (vistoria)	Dados apurados em catálogo
<i>Tipo</i>	<i>Prensa automática de dupla ação hidrostática</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>
<i>Marca</i>	<i>Fagor</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>
<i>Modelo</i>	<i>SEM2-400-2400-1200</i>		<i>OK</i>
<i>Aplicação</i>	<i>Fabricação de tampas de latas</i>	<i>Fabricação de autopeças</i>	<i>*</i>
<i>Força de prensagem</i>	<i>400 ton</i>		<i>OK</i>
<i>Porta ferramenta</i>	<i>3 estágios</i>	<i>7 estágios</i>	
<i>Desbobinador</i>	<i>Desbobinador</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>

“Quesito 3- Outras informações que julgar pertinentes.

Resposta: Durante a vistoria física, pudemos constatar tratar-se de equipamento compatível com a descrição principal (prensa de duplo efeito, hidrostática), porém, quanto à utilização mencionada na D.I., ser para fabricação de tampas de lata, não encontramos evidências durante a vistoria. O tipo de produto em fabricação constitui autopeças em chapas de aço, e não tampas de lata. Para melhor esclarecer, consta anexo fotos do equipamento, catálogo técnico e desenhos parciais das peças produzidas nesta prensa”

Conclusão: O equipamento vistoriado não se apresenta em conformidade com a documentação apresentada: Trata-se efetivamente de prensa de duplo efeito, porém, com as seguintes divergências:

- Está equipada com porta ferramenta de 7 estágios e não 3 conforme descrito;

- Constatamos também que o produto fabricado pela empresa é de linha de autopeças em chapas de aço e não tampas de lata conforme o texto da DI.”

(grifei)

Assim, com base nas provas acima descritas, pode-se concluir que a empresa importou uma “Prensa Automática de dupla ação hidrostática, marca Fargo, modelo SEM2-400-2400-1200”, utilizada para fabricação de autopeças em chapa de aço.

Não há nenhuma prova nos autos que demonstrem que o equipamento importado pode ser utilizado para fabricação de tampas de aço. Nem mesmo a descrição técnica elaborada pelo próprio Impugnante (fl. 53) demonstra esta utilização, muito pelo contrário, nesta descrição consta como “aplicação, uso e empresa: estampo e repuxo de peças estampadas, com geometrias complexas para uso diversos: automobilístico....” (grifei).

Assim, conclui-se que tanto a fiscalização como a Impugnante concordam que a ‘prensa’ objeto do litígio fiscal é utilizada para utilizada para fabricação de autopeças em chapa de aço.

Passemos ao texto do EX-04 para o NCM 8462.10.90, instituído pela Portaria MF No. 202/98 (fl. 95/96), in verbis:

“Prensa Automática, de dupla ação hidrostática, para fabricação de tampas de latas, com força máxima de prensagem de 200t ou mais, porta ferramentas de 03 ou mais estágios e desbobinador”. (grifei)

Portanto a questão é cristalina: o texto do EX-Tarifário restringe o uso/aplicação da prensa automática especificamente para fabricação de tampas de latas.

Ressalte-se, ainda, que a citada D.I. foi desembaraçada no “canal amarelo” (fl. 17), ou seja, não houve conferência física da máquina no momento do despacho aduaneiro de importação, portanto não procede a alegação da Impugnante que “a classificação é analisada no momento do ingresso da mercadoria no território nacional, e não após a sua liberação, quando o seu detentor pode fazer o que quiser com a mesma”. O procedimento de Revisão Aduaneira visa justamente verificar, a posteriori, o enquadramento do equipamento já em funcionamento às características técnicas (descrição, uso, aplicação, etc..) previstas na norma concessiva do benefício fiscal. (Portaria MF no. 220/98), ou seja, buscando estabelecer a subsunção do fato à norma.

Também não procede a alegação da Impugnante de que “tanto o perito credenciado como o Auditor Fiscal ativeram-se exclusivamente à utilização do equipamento, desconsiderando o fato de que suas características eram idênticas àquela declarada na D.I”. A fiscalização verificou o atendimento de todos os requisitos previstos na norma concessiva do EX-Tarifário, e a norma (EX-04 instituído pela Portaria MF no. 220/98) é quem restringiu o uso/aplicação da citada Prensa Automática, de dupla ação hidrostática, para fabricação de tampas de latas. A restrição é do próprio texto do EX-Tarifário, e não mera imposição do engenheiro certificante ou do Auditor-Fiscal.

Não há qualquer prova feita pela Impugnante, ainda que indiciária, que indique que há qualquer fumaça de procedência de suas alegações, no tocante ao uso/destinação da prensa em questão, de tal modo que cabe a esse Julgador, ater-se às provas produzidas nos autos.

O que temos de prova concreta nos autos, é que no momento em que a máquina foi vistoriada, no dia 21/08/2001, presentes o engenheiro credenciado da Receita Federal – Sr. José Renato Garzillo, acompanhado do técnico responsável da empresa, (fls. 58), foi constatado que a citada prensa automática é utilizada para “fabricação de autopeças em chapa de aço”, conforme informação trazida na resposta ao quesito no. 03 e na conclusão do Laudo Técnico (fl. 60).

Não podemos olvidar que, nos exatos termos do art. 129 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos “interpreta-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei no. 5.172/66, artigo 111, II)”.

No tocante ao preenchimento dos requisitos para a concessão da redução ou isenção do I.I., o artigo 134 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 134. A isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão (Lei no. 5.172/66, artigo 179)” (grifei)

Os “Ex” criados por portarias ministeriais têm como objetivo estabelecer alíquotas diferenciadas para os produtos que especifica, em situações especiais. Existe todo um procedimento administrativo e técnico anterior à criação de “Ex”, o qual envolve o estudo de possíveis similaridades de equipamentos nacionais, contexto e interesses econômicos, entre outras variáveis.

É por este motivo que os “Ex” devem ser interpretados literalmente, sem qualquer extensão de sua abrangência. Nestes casos, torna-se muitas vezes pouco relevante o código em que o “Ex” é criado e, sim, sua descrição, a qual deve ser taxativa e específica para os produtos que abriga.

Destarte, não se pode aceitar que a “prensa automática de dupla ação hidrostática, marca Fagor, modelo SEM2-400-2400-1200...”, conforme descrita na D.I. 98/0136468-0, seja beneficiada pelo “Ex” 04 do código 8462.10.90, instituído pela Portaria MF no. 202/1998, resultando em alíquota reduzida do I.I. de 5,0%.

Trago, ainda, à colação importante ensinamento constante da clássica obra “Hermenêutica e Aplicação do Direito” - de Carlos Maximiliano, Livraria Editora Freitas Bastos, RJ, 1947,

pg. 399, transcrita em "Teoria e Prática das Isenções Tributárias" -Aurélio Pitanga Seixas Filho, companhia Editora Forense, 1990, 2ª Edição, RJ :

"O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamento de ônus em proveito de indivíduos ou corporações.... No caso, não tem cabimento o brocardo célebre:" in dubio contra fiscum "; na dúvida se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos."

A jurisprudência administrativa é tranqüila em exigir, nos termos do CTN, que o enquadramento em ex tarifário deve obedecer à descrição literal. Vejamos:

- Acórdão CSRF /03-04.441 de 08/08/2005 - CLASSIFICAÇÃO. 'EX' TARIFÁRIO. - A interpretação da legislação que outorga benefício fiscal deve ser feita de forma literal.

- Acórdão no. 303-29555 de 04/12/2000 - IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - "EX" TARIFÁRIO. Para ter direito à tributação pela alíquota reduzida do Imposto sobre a Importação prevista para um determinado "ex" tarifário, instituído por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, o produto importado deverá ter uma perfeita identidade com o descrito na norma concessiva do benefício...

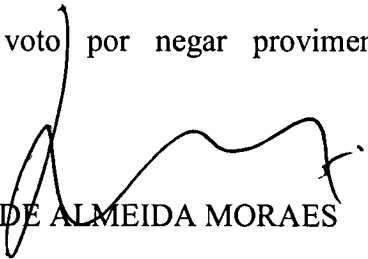
- Acórdão 301-28752 de 20/05/1998 - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - "EX" Para alcançar o benefício do "EX" é necessário que a descrição da mercadoria importada seja a mesma consignada no referido "EX". Não se pode dar interpretação extensiva ao benefício.

- Acórdão 301-30309 de 20/08/2002. BENEFÍCIOS FISCAIS. " EX "TARIFÁRIO. Não restando devidamente comprovado que o equipamento importado exerce as funções previstas no "ex" tarifário, não está o mesmo amparado pela alíquota reduzida, devendo sujeitar-se o contribuinte ao recolhimento dos impostos calculados sob a alíquota estabelecida para a respectiva classificação fiscal, vigente na data do fato gerador, bem como ao recolhimento das multas e acréscimos legais.

Posiciono-me de acordo com o ensinamento acima transcrito e na mesma linha jurisprudencial adotada no Conselho de Contribuintes, para definir que o "ex" destaca uma mercadoria especificamente, somente enquadrando o produto que corresponder perfeitamente à descrição feita pelo ato legal que o instituiu, com base na interpretação literal.

Restou clara a descrição da máquina em causa feita pelo engenheiro credenciado que, diga-se, não foi contraditada pela própria recorrente em sua defesa, especificamente quanto à utilização da prensa em questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES